



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 925 Sob N° 107

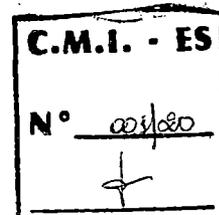
Em 27 de março de 2020

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°100/2020

Itarana/ES 24 de março de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

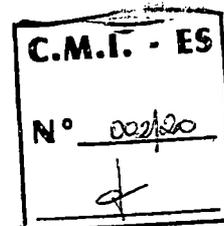
Em tempo, solicitamos que os presentes Projetos de Leis sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que sejam convocadas as sessões extraordinárias para análise e votação.

- **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES.**
- **ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 – 2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Mensagem ao Projeto de Lei Nº 010 /2020

Itarana/ES, 24 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera a Lei n.º 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM de Itarana/ES e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta objetiva acrescentar os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E à Lei n.º 1062/2013, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM.

O Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo Cidades, foi criado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, no ano de 2013, pela Lei Complementar nº 712/2013, cuja finalidade é apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

O Fundo Cidades é de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, cujo gestor do Fundo Municipal deve ser fixado em ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.

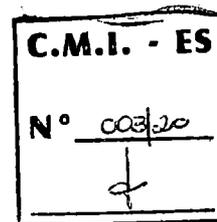
Apesar de não extinto, inexistia, até o presente momento, saldo financeiro disponível do FEADM. No entanto, recentemente, o Governo do Estado do Espírito Santo retomou o Fundo Cidades como forma de atenuar as perdas do royalties estadual repassados aos Municípios, em decorrência da revogação da Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



Nesse sentido, foi publicado pelo Executivo Estadual no Diário Oficial dos Poderes do Estado, na data de 13 de março de 2020, o Decreto n.º 4592-R, de 12 de março de 2020, dando nova regulamentação à Lei Complementar n.º 712/2013 e revogando os decretos até então vigentes.

A Lei Complementar n.º 712/2013 até então facultava ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de constituir os mesmos membros do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, previsto no art. 7º da Lei n.º 8.308/2006, para o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FDM.

No entanto, o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 4592-R, de 12 de março de 2020, vedou expressamente a utilização do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, para o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FEADM, tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.308/2006.

Assim, considerando a revogação da Lei n.º 8.308/2006 e a vedação contida no art. 2º do Decreto n.º 4592-R/2020, torna-se necessária a constituição, por meio de lei, do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FDM.

Ademais, o inciso III do art. 2º do Decreto n.º 4592-R/2020 impõe aos Municípios, como condição à transferência dos recursos do FEADM, o envio da cópia da Lei de constituição do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.


ADEMÄR SCHINEIDER
Prefeito Municipal

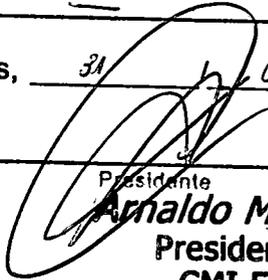
Estado de S.P. do dia 31/03/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

deve ser lida como ordinária

Requerimento de dispensa
de Infração Regimentos do
Senador Arnaldo Martins - PSB

Sala das Sessões, 31 03 | 2020

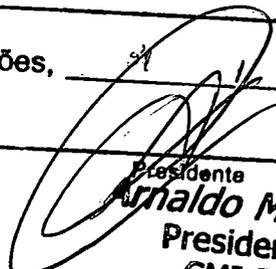

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em única votação por

05 (cinco) votos Majoria a Senadores por Pelé
Landuro - PSM, por Maria Lourenço de Souza - PS,
Aguiar Caladino - PSB

Emenda Modificativa
001/2020 apresentado pelo
Senador Emmanuel de
Aguiar - PPSB

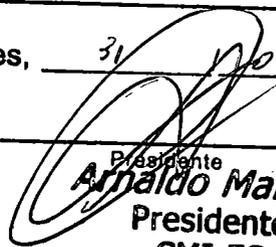
Sala das Sessões, 31 03 | 2020

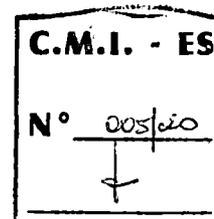

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Em. M. Projeto Municipal

Sala das Sessões, 31 03 | 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e

III - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Dos 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro será obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados por escrito pelas áreas representadas e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. (ND)

Art. 6º-D. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período, considerando-se de relevantes serviços prestados ao Município e não serão remunerados. (ND)

Art. 6º-E. Os atos necessários ao funcionamento e à organização do Conselho criado por esta Lei serão regulamentos por decreto. (ND)

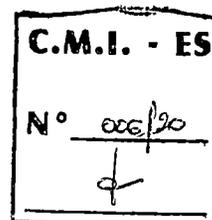
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 24 de março de 2020.

ADEMIR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

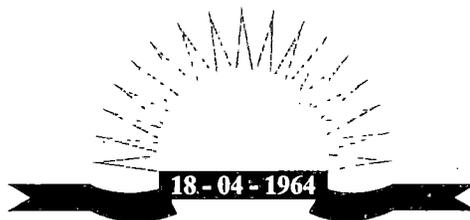
Data de encaminhamento 27 / 03 / 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

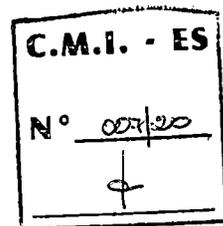
Recebida o Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 27 / 03 / 2020.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei nº 010/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 28-F, Nº 107 DE 27/03/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 010/2020, que "ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004)..

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

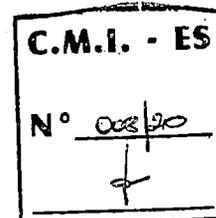
- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

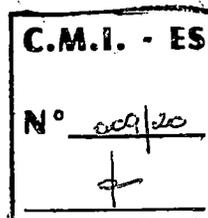
Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

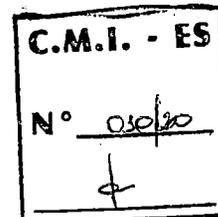
Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscreta pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



C.M.I. - ES
Nº 011/20
<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 27 de março de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 30 de março de 2020.

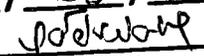
OF.GP/CM/ES N° 044/2020

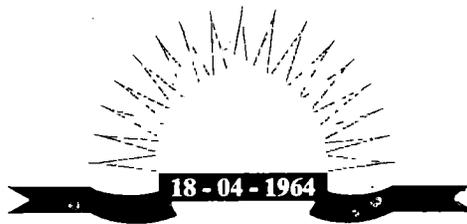
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

Em atendimento ao **OF.PMI.GP/N° 088/2020, de 18/03/2020** (protocolo de fls. 27-F, sob o n° 098, de 19 de março de 2020) e **OF.PMI.GP/N° 100/2020, de 24/03/2020** (protocolo de fls. 28-F, sob o n° 107, de 27 de março de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **31 de março de 2020 (terça-feira), às 09:00h (nove horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei n° 008/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências"; Projeto de Lei n° 009/2020, que "Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020"; Projeto de Lei n° 010/2020, que "Altera a Lei n° 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências" e Projeto de Lei n° 011/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES", todos de autoria de Vossa Excelência.

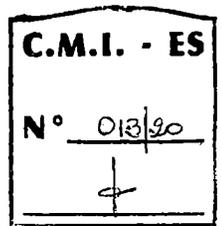
Cordialmente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBI EM
30 / 03 / 20

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 010/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências”.

O objetivo do Projeto de Lei, considerando a revogação da Lei nº 8.308/2006 e a vedação no art. 2º do Decreto nº 4592/2020, torna-se necessária a constituição, por meio de Lei, do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.


OZEIAS BALDOTTO – PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.


**JOSÉ MARIA CAETANO DE
SOUZA – PT**
Membro


VALDIR KOPP – PDT
Membro

EM 31 / 03 / 2020

MURBA

Jaqueline de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 31/03/2020

(16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020".

(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES".

(PROCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE MARÇO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA, Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições legais, respeitosamente, venho a presença desta Presidência e da Comissão, para apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo, com base na possibilidade do inciso I do art. 119 do Regimento Interno.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020

1 - Altera o artigo 1º do presente Projeto de Lei, passando os incisos I e III, e §1º do Art. 6º-C a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C – (...)

I – 02 (dois) representante da sociedade civil organizada;

(...)

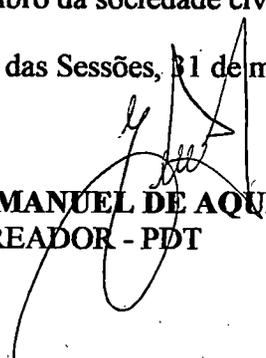
III – 02 (dois) representante do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Dos 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro será obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a busca por uma paridade democrática entre membros do Conselho, a pretendida modificação visa diminuir um membro do Poder Executivo e aumentar um membro da sociedade civil organizada.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
VEREADOR - PDT

Aprovado em única votação por

os (única) votos. Atuação e Senadores por
Felipe Lardine PSM, por Maria Balsemão de
Almeida PS e Zélio Balduino PSB.

Sala das Sessões, 31 / 1 / 03 / 2020

Presidente

Arnaldo Martins

Presidente

CMI-ES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

OBS: Por analogia ao art. 60 do Regimento Interno desta Casa, devido a ausência dos Vereadores Ozéias Baldotto – PSB (Presidente e Relator da Comissão) e José Maria Caetano de Souza – PT (Membro da Comissão), nomeou o Nobre Vereador Valdir Kopp – PDT como Presidente e Relator da Comissão e nomeou como Membros a Vereadora Brunella Colombo Santos – PSDB e José Alberto Neumann – PSB para análise desta Comissão do Projeto de Lei 010/2020, que “Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências”, de 27 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo e Emenda Modificativa nº 001/2020, de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza - PDT, esta Comissão chegou à conclusão que o presente Projeto de Lei nº 010/2020 e a Emenda apresentada pelo Nobre Vereador, encontram abrigo na legislação, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, recomendamos a remessa da presente ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

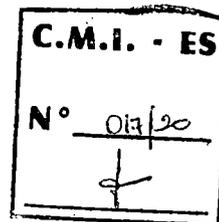

VALDIR KOPP - PDT
Presidente e Relator


BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB
Membro


JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 39-V Sob Nº 019-E

Em 31 de março de 2020

Jawete de Lima Maita
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput"** e **§ 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em unânime votação por

OS (União) 0000. Assinada por Senhores Vereadores
Felipe Lourenço PMN, José Manoel Lacerda da
Souza PR, Sylvia Balduino PSB

Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

VOTAÇÃO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 31/03/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 009/2020 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)

2 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

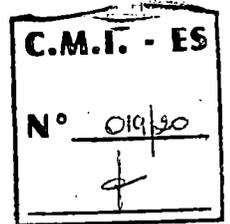
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS.

3 - PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)

4 – PROJETO DE LEI Nº 011/2020 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES”,

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)



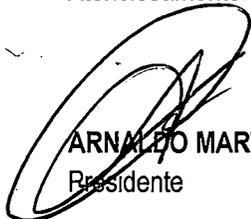
Itarana/ES, 1º de abril de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 047/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 010/2020, que "Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado com a Emenda Modificativa 001/2020, na Sessão Extraordinária do dia 31/03/2020.

Atenciosamente.



ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
05 / 04 / 20
Assinatura
ASSINATURA

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 010/2020

**ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Inclui os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E à Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, com as seguintes redações:

Art. 6º-A. Fica constituído o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal- FDM, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, beneficiário dos repasses provenientes do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal- FEADM, órgão permanente, fiscalizador, avaliador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **(ND)**

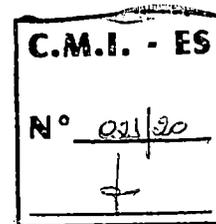
Art. 6º-B. São atribuições do Conselho:

- I - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- II – Proceder orientações quando requisitado pelo gestor do Fundo;
- III - Realizar avaliação anual sobre aplicação dos recursos;
- IV - Elaborar relatório sobre aplicação dos recursos e avaliação, no mês de março de cada ano, para envio ao legislativo municipal e estadual. **(ND)**

Art. 6º-C. O Conselho será composto da seguinte forma:

- I - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e
- III - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.





§ 1º Dos 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro será obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados por escrito pelas áreas representadas e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. **(ND)**

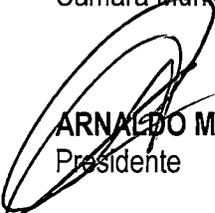
Art. 6º-D. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período, considerando-se de relevantes serviços prestados ao Município e não serão remunerados. **(ND)**

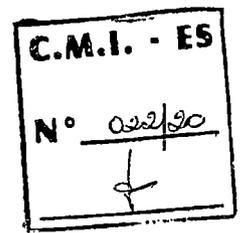
Art. 6º-E. Os atos necessários ao funcionamento e à organização do Conselho criado por esta Lei serão regulamentos por decreto. **(ND)**

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 1º de abril de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente



OF.PMI/GP/Nº 110/2020

ITARANA/ES 03 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.346/2020**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

- **LEI Nº 1.347/2020**

ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI Nº 1.348/2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

- **LEI Nº 1.349/2020**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 27-V Sob Nº 121
Em 03 de abril de 2020

Jordata de Lima Malta
Assessora Legislativa e
Administrativa CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Certifico que este Ato foi Publicado em
03/04/2020 na pág. 92/83
da edição n° 5488, do DOM/ES.
Juliano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5073

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI N° 1.347/2020

**ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

C.M.I.
N° 023/20
+

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Inclui os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E à Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, com as seguintes redações:

Art. 6º-A. Fica constituído o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal- FDM, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, beneficiário dos repasses provenientes do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal- FEADM, órgão permanente, fiscalizador, avaliador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **(ND)**

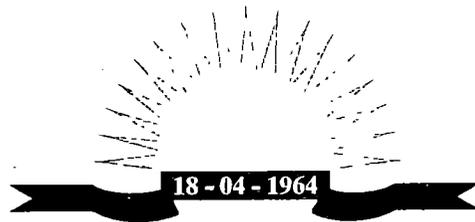
Art. 6º-B. São atribuições do Conselho:

- I - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- II – Proceder orientações quando requisitado pelo gestor do Fundo;
- III - Realizar avaliação anual sobre aplicação dos recursos;
- IV - Elaborar relatório sobre aplicação dos recursos e avaliação, no mês de março de cada ano, para envio ao legislativo municipal e estadual. **(ND)**

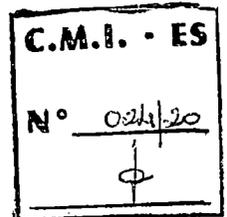
Art. 6º-C. O Conselho será composto da seguinte forma:

- I - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e
- III - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANHAES
Publicação nº 05/2020
Data 03/04/20
Protocolo 05/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



§ 1º Dos 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro será obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados por escrito pelas áreas representadas e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. (ND)

Art. 6º-D. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período, considerando-se de relevantes serviços prestados ao Município e não serão remunerados. (ND)

Art. 6º-E. Os atos necessários ao funcionamento e à organização do Conselho criado por esta Lei serão regulamentos por decreto. (ND)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 02 de abril de 2020.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças